

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2888	016	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.888

EMENTA: ESTABELECE CONTROLE OBRIGATÓRIO PARA DEMANDA DE PASSAGEIROS NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O mecanismo denominado "roleta" ou "catraca" determinará a demanda de passageiros pagantes, transportados nos coletivos Intra-Municipais.

Artigo 2º - Não será permitido o tráfego de coletivos que não possuïrem o mecanismo mencionado no artigo anterior.

Artigo 3º - As empresas permissionárias ou concessionárias de transporte de passageiros facilitarão, por todos os meios a colocação de lacre nas roletas/catracas dos coletivos.

Artigo 4º - O lacre colocado nas roletas/catracas serão invioláveis. Somente ao órgão fiscalizador será permitido a sua retirada ou inutilização.

Artigo 5º - Obrigatoriamente o mecanismo de registro de demanda de passageiros registrará até 99.999, no mínimo, voltando a seguir a registrar zero.

Artigo 6º - Compete ao Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente a fiscalização do disposto nesta Lei.



[assinatura]



Câmara Municipal de Volta Redonda

002

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.888

Artigo 7º - O Departamento de Transportes Urbanos informará até o dia 15 (quinze) ao Departamento de Fiscalização Fazendária da secretaria Municipal de Finanças, referente ao mês anterior.

- a) a média de passageiros transportados durante o mês.
- b) a quantidade de passageiros transportados no mês.
- c) o preço da tarifa e a data em que entrou em vigor.

Artigo 8º - As informações a que se refere as alíneas "a" e "b" serão também enviadas à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá reajuste na tarifa, se por qualquer meio o concessionário ou permissionário dificultar ou impedir a coleta de informações.

Artigo 9º - As empresas permissionárias ou concessionárias terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no Artigo 5º, no que concerne ao número de dígitos.

Artigo 10º - Terminado o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento da exigência estabelecida no artigo 5º, passa imediatamente a ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º.





Câmara Municipal de Volta Redonda

003

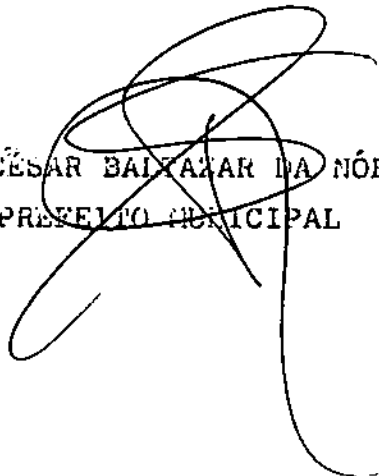
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.888

Artigo 11 - O Poder Executivo fica obrigado a expedir por Decreto a regulamentação desta Lei no que couber, para perfeito cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 23 de abril de 1993.


PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 018/93
Autor: Ver. Fuede Namen Cury

krs/.

